



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/GAPRE/93/2024

Congonhas, 10 de setembro de 2024.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei nº 25/2024.

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores**

Câmara Municipal de Congonhas



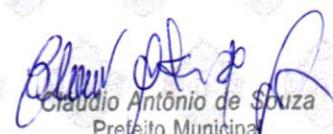
PROTOCOLO GERAL 2428/2024
Data: 10/09/2024 - Horário: 11:26
Legislativo

Por meio de vosso **Ofício nº 115**, datado **20/08/2024**, chegou até mim a cópia da **Proposição de Lei nº 025/2024**, devidamente aprovada por esta Colenda Casa Legislativa e encaminhada para sanção e promulgação.

A proposição em tela é resultante da aprovação do **Projeto de Lei nº 24/2024** de minha própria autoria, que *“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos do Município”*, reduzindo-a para 12 (doze) horas semanais.

Tive o cuidado de encaminhar a matéria com pedido de apreciação e votação em CARÁTER DE URGÊNCIA, consoante o **Ofício nº PMC/GAPRE/64**, datado **21/06/2024**.

Posteriormente, ainda reiterei o pedido de urgência, inclusive para convocação de Reunião Extraordinária, a fim de evitar que a aprovação ocorresse no período vedado da legislação eleitoral. Nesse mote, **Ofício nº PMC/GAPRE/72**, datado **03/07/2024**.


Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Entretanto, verifiquei que a votação e **aprovação** do Projeto de Lei se deu, em 2ª votação, apenas no dia **13/08/2024**.

Nesse contexto, a **sanção e promulgação** da referida Lei ocorreria **há menos de 1 (um) mês da data do pleito eleitoral**, situação que encontra óbice temporal na legislação de caráter nacional que rege as eleições.

Deveras, expressei na **justificativa** do projeto de lei em questão o meu intento de conceder uma justa e merecida vantagem à categoria dos médicos, mediante redução da jornada de trabalho semanal sem redução da remuneração, *“visto que atualmente estão esses profissionais recebendo menos que os de outras cidades circunvizinhas, trazendo dificuldades ao setor gestão de pessoas contratar profissionais para atuarem em Congonhas”*.

Ocorre que essa Lei deveria ter sido aprovada pela ínclita Câmara Municipal, **sancionada e promulgada até 05/07/2024**. A propósito:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO EM TESE. **READAPTAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DE CATEGORIA ESPECÍFICA DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRAZO DE TRÊS MESES. INCISO V ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES.** REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRAZO DE 180 DIAS. INCISO VIII ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DISTINÇÃO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA (...) 2. Consulta referente a possibilidade ou não de realização de readaptação de vantagens remuneratórias de categoria específica de servidores públicos no momento atual, considerando os incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. **Possibilidade, com observância do prazo de três meses anteriores ao pleito, de concessão de readaptação de vantagens em benefício de carreira específica, desde que verificada a sanção do projeto de lei respectivo até o dia 05 de julho de 2014**, sem prejuízo de apuração de eventual abuso de poder em caso de utilização indiscriminada do instituto.

4. Já no tocante a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, versada no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, esta pode ocorrer durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito, desde que se limite, tão somente, a


Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

recompor a perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, sob pena de configuração de conduta vedada a agente público. - Unânime.

(TRE/CE – CONSULTA nº 18309, Acórdão, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/05/2014).

Ultrapassado referido prazo, infelizmente não me resta alternativa senão apor **VETO total à proposição**, a fim de não incorrer em conduta vedada pela legislação eleitoral, na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA.

O projeto de lei não se aperfeiçoou pela ausência do ato de sanção, necessário no processo legislativo, seguindo-se a publicação da norma, se fosse o caso, não ingressando no ordenamento jurídico municipal.

Não se pune a proposição de readaptação de vantagens, mas sim o seu aperfeiçoamento às vésperas do pleito.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Multa afastada.

(TRE/MG – RECURSO ELEITORAL nº 060049347, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 05/11/2021).

Isso porque, dentre as condutas potencialmente capazes de afetar a igualdade entre os candidatos nas eleições, a **Lei Nacional nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, **tipificou a concessão ou readaptação de vantagens em favor de servidores públicos dentro de determinado interregno temporal**. Confira-se:

Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:


Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Nesse contexto, o gestor público deve estar especialmente atento em ano de pleito eleitoral, visto que a jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** é assente em afirmar que as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 *“são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito”* (REspE nº 387-04, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de **20.9.2019**). No mesmo sentido, decidem as **Cortes Estaduais**:

EMENTA - Recurso eleitoral. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Artigo 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Readaptação de vantagens a servidores públicos. Desprovimento.

A readaptação de vantagens pecuniárias a servidores públicos, em período vedado pela legislação eleitoral, perfaz objetivamente a conduta vedada a agente público prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

(TRE/PR – RECURSO ELEITORAL nº 67120, Acórdão, Des. Josafá Antonio Lemes, Publicação: DJ - Diário de justiça, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, **31/05/2013**).

Destarte, a inteligência da lei é que tais condutas *presumivelmente afetam a igualdade entre candidatos*, podendo assim configurar uso indevido da *“máquina administrativa”* na campanha eleitoral, em benefício do candidato que concorre à reeleição (art. 14, §9º da CR), sujeitando-o às penas de inelegibilidade ou cassação de mandato. Vejamos:


Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. CARGOS DE **PREFEITO E VICE-PREFEITO**. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO, SEM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO**. EXPEDIÇÃO DE DECRETO COM EXPLÍCITA FINALIDADE ELEITORAL, QUAL SEJA, PERMITIR QUE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS TRABALHASSEM NA CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRIDO, ENTÃO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O ATO ABUSIVO. CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS MEDIANTE A PROMESSA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO A SERVIDORES COMISSIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCLUDENTES QUANTO À RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO ACERCA DOS FATOS ALEGADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS FATOS PRATICADOS PELO AGENTE PÚBLICO COMPROMETEM A IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR OS DIPLOMAS EXPEDIDOS AOS RECORRIDOS. (...)

3. **Caracterização do abuso do poder político e de autoridade** por parte do recorrido, **então prefeito e candidato à reeleição**, ao expedir decreto **reduzindo a jornada de trabalho dos servidores comissionados do município, sem a proporcional redução da remuneração, em período vedado** e com fundamentação exclusivamente eleitoral.

4. Comprovação de cessão e/ou utilização dos serviços de servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente normal, por meio da expedição de ato ilegal que reduziu para 6 (seis) horas a jornada de trabalho dos servidores comissionados. Caracterização do abuso do poder político mediante infração ao inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.

5. Configurada a **conduta prevista no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, consistente na readaptação de vantagens do servidor, em razão da diminuição de sua carga horária de trabalho sem a proporcional redução de vencimentos**. Caracterização de concessão de vantagem salarial a servidor, em período eleitoral, bem como o uso de dinheiro público para pagamento de sua campanha eleitoral.


Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

6. Existência de provas seguras de que a máquina administrativa foi utilizada com finalidade eleitoral, ou seja, que a conduta dos recorridos foi direcionada a promover as suas candidaturas, o que afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometeu a regularidade e legitimidade do pleito eleitoral.

7. Reconhecimento da gravidade das circunstâncias e, portanto, a configuração do abuso de poder político e de autoridade, diante do fato de que um grande número de servidores comissionados e contratados da prefeitura municipal foi beneficiado com o ato do poder executivo local, que, há 13 (treze) dias das eleições, reduziu a jornada de trabalho para que tais servidores se dedicassem à campanha eleitoral para reeleição do prefeito.

8. Configurada a captação ilícita de sufrágio mediante promessa de manutenção de emprego público e ameaça de perda do cargo em troca dos votos e do engajamento de servidores públicos comissionados na campanha eleitoral do prefeito e candidato à reeleição.

9. **A consumação da captação ilícita de sufrágio é de natureza formal, portanto, não exige que a finalidade de obtenção do voto do eleitor seja alcançada.** O simples ato de oferecer ou prometer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com a intenção de obter o voto do eleitor, configura a conduta ilícita em referência. Precedentes.

10. Recurso conhecido e provido para **cassar os diplomas** expedidos aos recorridos, respectivamente, **prefeito e vice prefeito**.

(TRE/GO – RECURSO DE DIPLOMACAO nº 138, Acórdão, Des. Abel Cardoso Morais, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, **19/07/2013**).

Assim, embora meritória a **Proposição de Lei nº 025/2024**, tenho que sancionar, promulgar e publicar a Lei **neste momento** pode configurar, ao juízo da Justiça Eleitoral, conduta vedada pelo art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO VIII DA LEI Nº 9.504/97. **READAPTAÇÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO VEDADO. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.** CONFIGURAÇÃO DA CONDUITA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 73. ART. 22, XIV, DA LEI Nº 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO COMPROVADO.

1. **A sanção de projeto de lei municipal e sua publicação, dentro do período vedado, que tem por objetivo valorizar a carreira do servidor público,**


Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

configura conduta vedada, nos moldes do art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata apenas de mera recomposição do poder aquisitivo da categoria.

2. Por outro prisma, para que reste caracterizado o abuso de poder político, necessária a análise da gravidade, assumindo proporções que comprometem a lisura e a normalidade das eleições. Somente, assim, é que se pode impor penalidades tão severas como a inelegibilidade e a cassação dos diplomas, o que, no caso, não aconteceu.

(TRE/PR – RECURSO ELEITORAL nº 100656, Acórdão, Des. Edson Luiz Vidal Pinto, Publicação: DJ - Diário de justiça, **03/06/2013**).

Diante do exposto, por força do óbice legal acima demonstrado, lamentavelmente devo convir que a respeitável Proposição de Lei nº 025/2024 não reúne condições para prosperar neste momento, razão pela qual sou compelido a lhe apor **VETO INTEGRAL**, com fulcro no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas